# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108573 - MS (2026/0254251-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | UILTON DONIZETE SALAZAR (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de delitos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *writ* substitutivo diante de alegado constrangimento ilegal, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a retratação da vítima, a inexistência de lesões constatadas em laudo pericial, a desproporcionalidade da custódia cautelar, a suficiência de medidas cautelares diversas e a relevância das condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a substituição da prisão preventiva.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante da alegação de flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se a custódia cautelar permanece devidamente fundamentada, à luz da gravidade concreta da conduta, da

Documento eletrônico VDA60320181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6173ed75-5cbf-490a-a80f-1954461d4c70

necessidade de proteção da vítima e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

**4.** A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta, evidenciada pelo histórico reiterado de agressões, pela elevada periculosidade revelada pelo *modus operandi* e pela necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

**5.** A proteção da vítima em contexto de violência doméstica legitima a custódia cautelar, nos termos da legislação processual penal, sendo a medida adequada para prevenir a reiteração da violência.

**6.** A retratação da vítima não afasta a necessidade da prisão preventiva, por não se inserir na esfera de sua disponibilidade quando a custódia se fundamenta na gravidade concreta dos fatos e nas peculiaridades do ciclo da violência doméstica.

**7.** A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em comparação com eventual pena futura constitui juízo hipotético incompatível com a via estreita do habeas corpus, por depender da conclusão da instrução criminal.

**8.** As teses defensivas relacionadas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, à inexistência de lesões e à pretensão absolutória demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus*.

**9.** As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**10.** As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da custódia preventiva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**11.** Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60320181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6173ed75-5cbf-490a-a80f-1954461d4c70**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108573 - MS (2026/0254251-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | UILTON DONIZETE SALAZAR (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de delitos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *writ* substitutivo diante de alegado constrangimento ilegal, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a retratação da vítima, a inexistência de lesões constatadas em laudo pericial, a desproporcionalidade da custódia cautelar, a suficiência de medidas cautelares diversas e a relevância das condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a substituição da prisão preventiva.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante da alegação de flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se a custódia cautelar permanece devidamente fundamentada, à luz da gravidade concreta da conduta, da

Documento eletrônico VDA60013066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 56cca913-965d-48d9-8bc3-a99bb6312eed

necessidade de proteção da vítima e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

**4.** A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta, evidenciada pelo histórico reiterado de agressões, pela elevada periculosidade revelada pelo *modus operandi* e pela necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

**5.** A proteção da vítima em contexto de violência doméstica legitima a custódia cautelar, nos termos da legislação processual penal, sendo a medida adequada para prevenir a reiteração da violência.

**6.** A retratação da vítima não afasta a necessidade da prisão preventiva, por não se inserir na esfera de sua disponibilidade quando a custódia se fundamenta na gravidade concreta dos fatos e nas peculiaridades do ciclo da violência doméstica.

**7.** A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em comparação com eventual pena futura constitui juízo hipotético incompatível com a via estreita do habeas corpus, por depender da conclusão da instrução criminal.

**8.** As teses defensivas relacionadas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, à inexistência de lesões e à pretensão absolutória demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus*.

**9.** As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**10.** As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da custódia preventiva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**11.** Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UILTON DONIZETE SALAZAR, contra decisão de fls. 174-178, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, diante de alegado constrangimento ilegal, e requer a reconsideração da decisão monocrática para que o *writ* seja conhecido.

Afirma que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea, com ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, alegando inexistência de *periculum libertatis* e uso de argumentos genéricos.

Aduz a primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares do paciente, além da existência de filhos menores, como elementos que afastariam a necessidade da prisão cautelar.

Pontua desproporcionalidade da medida extrema diante da pena abstratamente cominada ao delito de ameaça, defendendo que a custódia cautelar seria mais gravosa do que eventual sanção final.

**Documento eletrônico VDA60013066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48**
**Código de Controle do Documento: 56cca913-965d-48d9-8bc3-a99bb6312eed**

Esclarece que a vítima teria se retratado no dia seguinte aos fatos, afirmando não ter sido ameaçada e não desejar representar ou requerer medidas protetivas, bem como registra a inexistência de lesões nos laudos de corpo de delito, além de mencionar a juntada de áudio e conversas da vítima pedindo a soltura.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato e monitoração eletrônica.

Requer, liminarmente e no mérito, a reconsideração da decisão para conhecer o *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao colegiado, com concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 176-178):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, pois consta do decreto que a vítima já foi agredida inúmeras vezes pelo paciente, com relatos, inclusive, de aborto decorrente da violência sofrida, em contexto incidência da Lei 11.340/2006.
>
> Destacou-se episódio no qual a ofendida aproveitou o momento que estava em um restaurante para informar ao atendente, por meio de papel, que não poderia voltar para casa pois seu companheiro/esposo a mataria - ação que possibilitou ao funcionário do estabelecimento chamar a polícia para efetuar o flagrante. Tais elementos revelam a imperiosidade da manutenção da custódia cautelar, pois o modus operandi da conduta se mostra especialmente grave e a integridade física e psicológica da vítima necessita de proteção.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do**

Documento eletrônico VDA60013066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 56cca913-965d-48d9-8bc3-a99bb6312eed

**modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

É da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Sabe-se que tais situações são comuns no âmbito da violência doméstica, a qual inclui não somente a violência física mas, também, a psicológica, sexual, moral e patrimonial. Nesse contexto, também se mostra corriqueiro que as vítimas, por pressão de seus companheiros, sejam impelidas a se dirigir à delegacia de polícia, ou a bater as portas do Judiciário, para "retirar" as acusações feitas.

Todavia, a retratação da vítima não tem o condão de afastar a necessidade da prisão cautelar, pois é da jurisprudência desta Corte que "[a] retratação da vítima não afasta a necessidade da custódia cautelar, uma vez que a prisão preventiva fundada na gravidade concreta da conduta não está na esfera de disponibilidade da vítima, inclusive em consideração ao ciclo da violência doméstica" (AgRg no HC n. 1.003.874/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como que os laudos de corpo de delito não teriam apontado lesões na vítima, dentre outras ponderações vinculadas a possível absolvição do réu, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA60013066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48**
**Código de Controle do Documento: 56cca913-965d-48d9-8bc3-a99bb6312eed**

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo histórico de agressões relatado pela vítima, inclusive com referência a aborto decorrente de violência; destacou-se, ainda, o episódio em que a ofendida, em restaurante, comunicou por escrito a atendente que não poderia voltar para casa porque seria morta, o que ensejou o flagrante.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Inclusive, quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, sua imposição é justificada, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Também merece destaque o fato de que, pela própria natureza dos delitos no contexto de violência doméstica e a forma como são praticados de maneira reiterada e atingindo diversas esferas de liberdade da vítima, a sua retratação não tem o condão de afastar a necessidade da prisão cautelar, pois é da jurisprudência desta Corte que "[a] retratação da vítima não afasta a necessidade da custódia cautelar, uma vez que a prisão preventiva fundada na gravidade concreta da conduta não está na esfera de disponibilidade da vítima, inclusive em consideração ao ciclo da violência doméstica" (AgRg no HC n. 1.003.874/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Por outro lado, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

**Documento eletrônico VDA60013066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48**
**Código de Controle do Documento: 56cca913-965d-48d9-8bc3-a99bb6312eed**

Já as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, notadamente decorrente das teses defensivas no sentido de que os laudos de corpo de delito não teriam apontado lesões na vítima, dentre outras ponderações vinculadas à possível absolvição do réu, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60013066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48**
**Código de Controle do Documento: 56cca913-965d-48d9-8bc3-a99bb6312eed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.573 / MS**

Número Registro: 2026/0254251-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09066591020268120800 14097797620268120000 9066591020268120800

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : UILTON DONIZETE SALAZAR (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UILTON DONIZETE SALAZAR (PRESO) |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60310410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:33**
**Código de Controle do Documento: d145a430-c73c-448c-a8f2-4b370a45b0ba**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:33**
**Código de Controle do Documento: d145a430-c73c-448c-a8f2-4b370a45b0ba**